

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
DJ 08.05.98
EMENTÁRIO Nº 1909 - 02

287
PRIMEIRA TURMA

25/11/97

HABEAS CORPUS N. 76.347-1 MATO GROSSO DO SUL (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
PACIENTE: GIL EDSON MARIANO
IMPETRANTES: RICARDO TRAD E OUTRO
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: "Habeas corpus". Questão de ordem. Inadmissibilidade de "habeas corpus" em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois Tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.

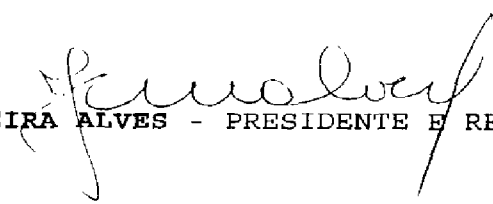
- A admitir-se essa sucessividade de "habeas corpus", sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "per saltum", ter-se-ão de admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.

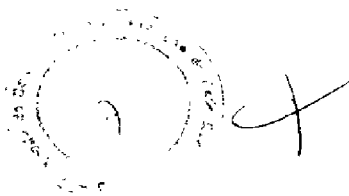
"Habeas corpus" não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em não conhecer do pedido de **habeas corpus**, ficando, assim, prejudicada a liminar.

Brasília, 25 de novembro de 1997.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



25/11/97

HABEAS CORPUS N. 76.347-1 MATO GROSSO DO SUL

(QUESTÃO DE ORDEM)

PACIENTE: GIL EDSON MARIANO
IMPETRANTES: RICARDO TRAD E OUTRO
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Os Drs. Ricardo Trad e Albino Romero impetraram, em favor do ora paciente, **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra decreto de prisão preventiva emanado do Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a alegação de que, no caso, além de ser incompetente a Justiça Federal, a prisão era ilegal porque decretada sem a instauração de inquérito policial. O relator, Juiz Célio Benevides, indeferiu a liminar por entender que, em cognição sumária, não via presentes os pressupostos para a sua concessão. Contra esse despacho de indeferimento, foi impetrado **habeas corpus**, com pedido de liminar, para o Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em última análise, que ele deveria ter sido concedido por ter sido a prisão preventiva decretada ilegalmente pelo Juiz de primeiro grau que era incompetente, razão por que se requereu a concessão da liminar para que, em substituição do despacho denegatório atacado, fosse o

paciente posto em liberdade. O relator desse **habeas corpus**, o Ministro Edson Vidigal, indeferiu a liminar requerida, por entender que o decreto de prisão se destinou a salvaguardar a apuração do crime em tese e que ainda não havia elementos suficientes, para, de plano, aferir a competência do Juiz. Contra esse despacho denegatório de liminar, é impetrado, perante esta Corte, **habeas corpus** originário, em que se alega, como precedente, para sua admissibilidade, o HC 71.686-5, relator o Ministro Octávio Gallotti, e se volta a sustentar que a prisão em causa foi decretada ilegalmente e por Juiz incompetente, requerendo-se, afinal, que seja deferido o **habeas corpus**, para conceder a liminar, por esses dois fundamentos, para que o paciente seja posto em liberdade.

Havendo pedido de liminar, e antes de examiná-lo, trago o feito em questão de ordem sobre o cabimento do presente **habeas corpus**.

É o relatório.





V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Trago essa questão de ordem a julgamento da Turma, porquanto, o HC 71.686, trazido como precedente, de que foi relator o Ministro Octávio Gallotti, não se examinou, preliminarmente, o cabimento, ou não, do writ.

Passo, pois, a examiná-lo.

2. A meu ver, é manifesto o não-cabimento deste **habeas corpus**.

Com efeito - e deixando-se de lado as seríssimas objeções que também podem ser feitas contra o cabimento de writ para que Tribunal superior conceda liminar substitutiva de liminar denegada pelo relator de **habeas corpus** interposto para Tribunal inferior e cujo mérito de ambos os "habeas corpus" seja a própria concessão definitiva dessa liminar substitutiva -, no caso, a hipótese é mais grave, porquanto o que se pretende é que seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois Tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro. A admitir-se essa sucessividade de **habeas corpus**, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "per saltum",

ter-se-ão de admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles, porquanto:

a) - se concedida a liminar pelo relator do "habeas corpus" nesta Corte, estarão prejudicados os "habeas corpus" interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal, pela impossibilidade de estes, examinando o mérito - que é o mesmo da liminar -, concluírem pela improcedência do pedido, por terem de cassar necessariamente, até por causa do mesmo fundamento, a liminar concedida, no âmbito de sua competência, por Juiz que é hierarquicamente superior,

b) - com isso, obtém-se indiretamente que, por falta de competência, não é permitido diretamente, ou seja, que o relator do "habeas corpus" nesta Corte conceda liminar contra despacho de juiz de primeiro grau; e

c) - se se entender, ao contrário, que, com a concessão da liminar pelo relator nesta Corte, não ficam prejudicados os julgamentos dos "habeas corpus" que tramitam no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça, ter-se-á de admitir que, se o primeiro deles julgar o writ perante ele interposto, e que visa ao mesmo fim a que visam os interpostos sucessivamente diante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e o

indeferir, esse acórdão não só cassará a liminar concedida pelo Ministro desta Corte, como também tomará prejudicado o julgamento pela Turma a que ele pertence do próprio **habeas corpus**, além de tornar prejudicado o julgamento do writ impetrado também junto ao Superior Tribunal de Justiça, violando por duas vezes o princípio da hierarquia de jurisdição pela cassação de liminar deferida por Juiz superior e por impedir que o Tribunal superior (e, no caso, são dois) delibere, em definitivo, contra o julgado pela Corte inferior.

3. Em face do exposto, e resolvendo a presente questão de ordem, voto no sentido de não conhecer do presente **habeas corpus**, ficando prejudicado, assim, o pedido de liminar.



25/11/97

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.347-1 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, nas circunstâncias do caso, sobretudo por se tratar de uma liminar claramente antecipatória do deferimento do **habeas corpus**, acompanho V.Exa. e reservo-me para examinar o problema, quando se tratar efetivamente de acautelar a eficácia de uma eventual concessão.

CR/



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 76.347-1 - questão de ordem

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

PACTE. : GIL EDSON MARIANO

IMPTES. : RICARDO TRAD E OUTRO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, não conheceu do pedido de **habeas corpus**, ficando, assim, prejudicada a liminar. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Ricardo Trad. 1ª. Turma, 25.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Ricardo Dias Duarte
Secretário